



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

Autor: Deputado LÚCIO MOSQUINI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências”.

Em sua justificativa, aponta o autor que “a proposição busca equilibrar a proteção ambiental com a viabilidade socioeconômica, criando mecanismos que não apenas punem, mas que promovem ativamente a recuperação e a conservação dos ecossistemas”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO da Relatora

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, para dispor sobre as condições de recomposição das áreas de Reserva Legal.

Apresentação: 11/11/2024 06:05:37.210 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2470/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 11/11/2024 06:05:37.210 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2470/2024

PRL n.1

Em síntese, estipula que a recomposição da Reserva Legal poderá ser realizada em qualquer local dentro da propriedade, de forma a “possibilitar a formação de corredores ecológicos, promovendo a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa e contribuindo para a preservação da biodiversidade”.

A medida busca atender aqueles que, por desconhecimento, estipularam a reserva legal em área produtiva do imóvel, ao invés de terem destinado área na qual a recomposição da vegetação nativa estaria mais compatível com o trabalho no campo e com a preservação.

De fato, não há razão para prevalecimento do papel burocrático diante da realidade. A reserva legal deve ser recomposta de forma que os fragmentos de vegetação nativa se conectem, formando corredores e diminuindo o chamado “efeito de borda”, segundo o qual quanto menor o fragmento vegetativo, menor o seu efeito em termos de proteção da biodiversidade.

Assim, a proposição é meritória, na medida em que compatível com os mandamentos constitucionais de busca por um meio ambiente equilibrado e com os mandamentos econômicos de incentivo e proteção aos que trabalham e produzem. Em síntese, garante a atividade do homem do campo sem desguarnecer a proteção ecológica.

Na oportunidade, apresenta-se uma emenda de forma a aprimorar o texto e a garantir a não punibilidade civil e criminal, em adição à não punibilidade administrativa originalmente proposta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.470, de 2024, e da emenda apresentada, convocando os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 17-A, a ser acrescido à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art.17-A O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tenha realizado a conversão da vegetação da Reserva Legal poderá optar por recompor a área desmatada na mesma quantidade da conversão realizada, em qualquer local da propriedade, sem que haja sanção administrativa, cível ou criminal decorrente.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

